



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000140/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.879 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente H FRANCK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

A empresa H Franck Construção Civil Ltda foi autuada por descumprimento à Lei 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, por deixar de exhibir o Livro Diário do período de 01/01/2007 a 31/07/2007.

Foi aplicada a multa conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 12.04.2007.

Não houve existência de circunstância agravante e atenuante.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, relevando a multa aplicada.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/08/2008, apresentando recurso voluntário em 05/09/2008, alegando em síntese:

- a decisão de primeira instância deve se manifestar sobre o argumento de que o contribuinte teria encaminhado ao INSS as informações digitais correspondentes ao Livro Diário, sob pena de ficar caracterizada a nulidade da decisão;

- o artigo 33, §2º da Lei 8.212/1991 não tem força para conferir validade imediata ao livro Diário de 2007 que só existirá após o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, nos termos dos artigos 1078, 1179 do Código Civil e artigo 36 da Lei 8.934. O ato de aprovação e assinatura do Livro Diário de 2007 registrado pode ocorrer em até 4 (quatro) meses após o final do exercício financeiro (30/04/2008), razão pela qual não pode ser exigido pelo fisco;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Consta da decisão de primeira instância:

Voto

Primeiramente, há de se distinguir a exigência do Livro Diário, do arquivo digital de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.666/03, combinado com o parágrafo 22, do artigo 225 do RPS, ambos de apresentação obrigatória. O arquivo digital de que trata o artigo 8º da Lei 10.666/03, possui formato próprio, estabelecido através das Portarias INSS/DIREP nº 42/2003, MPS/SRP nº 63/2004 e MPS/SRP nº 58/2005, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 12 de 20/06/2006, publicada no D.O. U de 03/07/2006 e da Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007, publicada no D.O. U de 16/01/2007, vigentes à época da exigência. Já o Livro Diário, tem sua obrigatoriedade prevista no artigo 1.180 do Código Civil - Lei 10.604/02- o qual deve obedecer a todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas, podendo também ser apresentado em meio magnético, por força do artigo 11 da Lei 8.218/91, na redação dada pela MP 2.158-34/01 e reedições posteriores e do artigo 34 da Lei nº 9.430/96.

A obrigatoriedade de exibição do Livro Diário do período de 01/01/2007 a 31/07/2007, objeto da presente autuação, devidamente intimado em 09/11/07, fls. 7/8, encontra previsão no parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, que determina que a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas naquela lei, cujo pena pelo descumprimento desta determinação é a contida nos artigos 92 e 102, ambos da mesma Lei nº 8.212/91.

O artigo 233 do RPS determina que, ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo das penalidades cabíveis, lançar de ofício importância que reputarem devida. Seu parágrafo único define como deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

*Dispõe o parágrafo 13 do artigo 225, também do RPS, que os lançamentos dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, devidamente registrados nos Livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização **após noventa dias***

contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições. Assim, quando da sua intimação realizada em 09/11/07, fls. 7/8, está correta a exigência do Livro Diário do período de 01/01/2007 a 31/07/2007.

Quanto ao prazo para a apresentação da escrituração contábil do Livro Diário, a impugnante refere o Código Civil, bem como a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para afastar a exigência de apresentação do Livro Diário no prazo de noventa dias da ocorrência dos fatos geradores, de que trata o parágrafo 13 do artigo 225 do RPS.

Ocorre que, tais dispositivos legais não tem aplicação ao caso, em virtude da existência de disposição específica sobre a matéria - a Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo RPS. Consoante o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42 - em seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior e ainda, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A empresa apresentou o Livro Diário, objeto da presente autuação, devidamente registrado na Junta Comercial em 10/12/2007, fls. 65/197, o que constitui circunstância atenuante prevista no caput do artigo 291 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07. Constata-se ainda a inexistência de circunstâncias agravantes, tendo o contribuinte requerido a relevação da multa dentro do prazo de defesa.

Assim, cabe a relevação da multa aplicada, uma vez cumpridas todas as condições previstas no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07.

Conclusão

Nesses termos, voto, em considerar procedente o lançamento consubstanciado na presente autuação, relevando a multa aplicada.

A decisão de primeira instância se manifestou sobre as informações em arquivos digitais apresentadas pelo contribuinte esclarecendo ser diferente do Livro Diário 2007 solicitado pela fiscalização. Não há que se falar em nulidade da decisão por este fato.

A obrigatoriedade de exibição do Livro Diário do período de 01/01/2007 a 31/07/2007, com as formalidades legais (intrínsecas e extrínsecas), encontra previsão no parágrafo 2º do artigo 33 da Lei 8.212/91, artigos 226 e 1.180 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e parágrafo 13 do artigo 225 e art. 233 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Os artigos 1.078 e 1.079 do Código Civil não tratam expressamente sobre o livro Diário da empresa. O art. 36 da Lei 8.934/94 trata de registro de documentos na junta comercial com prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura para ter efeitos retroativos. A exigência de assembleia dos sócios nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício

social, contida no art. 1.078 da Lei 10.406/2002, não destaca atenção para o livro diário da empresa, mas sim para a deliberação do balanço patrimonial e resultados econômicos. Assim, os argumentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para desconstituir a autuação fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.